



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 275 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/05/12

PROCESSO Nº. 1/5446/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712380-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CARLOS ALBERTO MÓVEIS LTDA

AUTUANTE: Antonio Gevano Rios Ponte

MATRÍCULA: 10578213

RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2. Acusação que versa sobre falta de recolhimento do *ICMS normal* na, relativo ao período outubro/2004. Recurso oficial conhecido e desprovido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, haja vista a regular escrituração das operações no livro registro de apuração do ICMS. Assim, presumindo-se que o Fisco conhece por estimativa prévia o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, I do Decreto 25.468/99, considera-se **atraso de recolhimento**. **4.**, Confirmada a decisão proferida em 1º Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringidos os artigos. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e artigos 47 e 48 da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”. O contribuinte deixou de recolher ICMS normal apurado no mês de outubro/2004, no valor de R\$ 6.065,30. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.22094, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de janeiro/2004 a dezembro/2005, junto à empresa *Carlos Alberto*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Móveis LTDA, inscrita na CNAE como *Comércio varejista de móveis*. Auto de infração lavrado em 02/10/2007, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/08/2007, pessoalmente conforme consta assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais, conforme especificado no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200712380-5, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.22094, início de fiscalização nº 2007.19384, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.24139, termo de abertura às fls. 08, registro de saídas às fls. 09/10, termo de encerramento às fls. 11, termo de abertura às fls. 12, registro de apuração do ICMS às fls. 13/15, termo de encerramento às fls. 16, termo de devolução de documentos às fls. 17, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 18/19, termo de revelia e despacho às fls. 20. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EM QUESTÃO DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL NO VALOR DE R\$ 6.065,30 REFERENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2004, CONFORME ESCLARECEMOS E DEMONSTRAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOCUMENTOS ANEXOS.”

Às informações complementares, o autuante informou que o contribuinte deixou de recolher ICMS Normal apurado no mês de outubro de 2004, conforme consta da análise dos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, nos livros Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias e Livro Registro de Apuração do ICMS. Ressaltou que embora o imposto não tenha sido recolhido, foi devidamente apurado nos livros fiscais já destacados. Por tal fato, considerando o movimento real escriturado nos livros fiscais, autuou a empresa, intimando-a para recolher, referente ao período da infração, R\$ 12.130,60.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigo 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 35.678,24
Alíquota	17%
Principal	R\$ 6.065,30
Multa (100%)	R\$ 6.065,30
Total a Pagar	R\$ 12.130,60

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 17/10/07, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 19, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 20, termo de revelia em 07/11/07.

A julgadora singular, após breve relato fático, alegou que após análise do sistema cooperativo da SEFAZ- Receita, depreende que no período de outubro de 2004 não houve o recolhimento do ICMS, conforme registrado no livro registro de Apuração do ICMS acostado aos autos às fls. 15.

Inferiu, ainda, que não obstante a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido e tampouco apresentar quaisquer elementos que venham contradizer a acusação fiscal, esta merece reparo no que tange à penalidade aplicável. Neste aspecto, explicou que à época do fato gerador do imposto, a empresa ora fiscalizada estava enquadrada no “Regime Normal de Recolhimento” e utilizava a sistemática de apuração – débito/crédito, razão pela qual, de acordo com as disposições do art. 42, § 1º, inciso I do Decreto 25.468/99, deve-se considerar o presente ilícito como “atraso de recolhimento”, haja vista o lançamento em livro registro de apuração do ICMS e o posterior não recolhimento do imposto.

Nesta trilha, declarou parcialmente condenatória a ação fiscal, devendo aplicar ao caso a penalidade prevista do artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96 ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50% do valor do imposto, tendo em vista a escrituração das operações, conforme supracitado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 35.678,24
Alíquota	17%
Principal	R\$ 6.065,30
Multa (100%)	R\$ 3.032,65
Total a Pagar	R\$ 9.097,95

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 73/11, veiculada em 15/04/11, haja vista situação cadastral de “baixa a pedido” da empresa, conforme consulta de contribuinte anexa às fls. 27.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 596/2011, inferiu que, conforme estabelece o artigo 42, § 1º, inciso I do Decreto nº 25.468/99, se considera “atraso de recolhimento” quando a contribuinte, sob o regime normal de recolhimento, não recolher no prazo regulamentar, desde que o imposto tenha sido lançado no livro registro de apuração do ICMS. Neste sentido, arrazouo que o registro efetuado no livro fiscal da autuada, às fls. 15 dos autos, permite à Administração Fazendária ter conhecimento do crédito tributário, razão pela qual a legislação trata a inadimplência como “atraso de recolhimento”. Nesta linha, salientou que fica evidente, pela análise das peças que compõem o processo, que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo-lhe ser aplicada penalidade gizada no artigo 123, I, ”d”, da Lei nº 12.670/96. Face ao todo exposto, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30/32 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CARLOS ALBERTO MÓVEIS LTDA**, haja



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200712380-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares**. O contribuinte deixou de recolher ICMS normal apurado no mês de outubro/2004, no valor de R\$ 6.065,30.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se no compulsar dos autos, que as provas carreadas deixaram integralmente comprovada a acusação formulada pelo agente fiscal, posto que a empresa informou valores declarados nas GIM's remetidas ao Fisco, em montante de imposto inferior aos destacados em seus livros fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como a não apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

Da Parcial Procedência

Todavia, oportuno destacar que a falta de recolhimento, nos casos de cobrança do ICMS por contribuinte enquadrado no regime de recolhimento normal, é considerada como “atraso de recolhimento”, quando as operações se encontrarem devidamente escrituradas no livro registro de apuração do ICMS, haja vista, assim, se presumir que o Fisco conhece, por estimativa prévia, o imposto a recolher.

Ou seja, os registros contábeis já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como “atraso de recolhimento”, previsto no art. 42, § 1º, I do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I – em se tratando de regime normal de recolhimento, o fato de o contribuinte, lançar em seu livro registro de apuração do ICMS o valor do respectivo tributo e não recolher no prazo regulamentar, ressalvado o disposto no art. 1º da Lei 12.009 de 25 de setembro de 1992.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, abaixo reproduzida:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, por força da previsão legal constante do art. 42, § 1º, I do Decreto 25.468/99, haja vista à época do fato gerador a empresa encontrar-se enquadrada no regime normal de recolhimento, e, desse modo, ter lançado em seu livro registro de apuração do ICMS o valor do respectivo tributo. Sujeitando-se, então, a autuada, à sanção imposta pelo artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.*

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 35.678,24
Alíquota	17%
Principal	R\$ 6.065,30
Multa (100%)	R\$ 3.032,65
Total a Pagar	R\$ 9.097,95



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CARLOS ALBERTO MÓVEIS LTDA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2012.

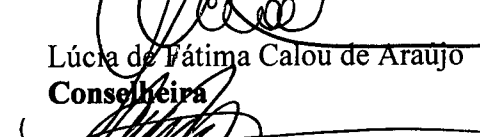

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

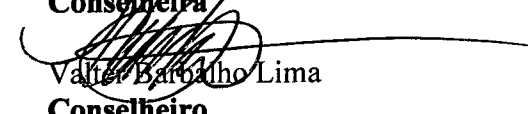
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira

Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

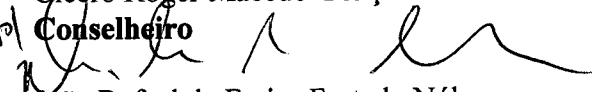
Conselheira


Valter Barbalho Lima

Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves

Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

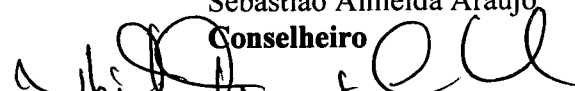
Conselheiro Relator


Ágatha Louise Borges Macedo

Conselheira


Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO